



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

2013 0023 002710



OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2013/21725

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2013.

Ilmo. Sr.
Diretor da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro
Nesta

Assunto: Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.

Senhor Diretor,

Processo Originário : 2013.51.01.007502-5

De ordem, comunico a V.Sa. que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.02.01.014136-6, em que figuram, como Agravante, PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR e, como Agravado, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, cuja cópia segue.

Cordiais saudações,

NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA
Diretora da Subsecretaria da Oitava Turma Especializada
TRF 2ª Região



Assinado digitalmente por NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.
Documento Nº: 1075386-7220 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental 90.02.00.06



TRF2OFI201321725A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 235058 2013.02.01.014136-6
Nº CNJ : 0014136-53.2013.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE : **PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E OUTROS
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO**
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA E OUTROS
ORIGEM : 23ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351010075025)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO objetivando reformar a decisão de 19/09/2013 (fls.857/861), proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/SJRJ nos autos da Ação Civil Pública nº 0007502-64.2013.4.02.5101 (2013.51.01.007502-5), que julgou parcialmente extinta a demanda e indeferiu a inversão do ônus da prova.

Confiram-se os termos da decisão agravada, *in verbis*:

PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR propõe a presente ação civil pública em face da INFRAERO postulando :

a) seja judicialmente declarada sua responsabilidade pelos danos causados aos passageiros no Aeroporto Internacional do Galeão em 26/12/2012 em razão da falta de fornecimento de energia elétrica por mais de duas horas motivada por defeito em equipamento de subestação de energia, afetando ar condicionado, atraso de voos, etc...

b) seja condenada a indenizar materialmente os passageiros envolvidos, conforme apurado individualmente em liquidação de sentença;

c) seja condenada a indenizar moralmente os passageiros envolvidos, fixando-se a indenização em R\$ 481,40 para cada lesado;

d) seja estabelecido como legitimados a participar da liquidação todos os consumidores que desembarcaram no Galeão a partir de 21 horas até 23.59 horas do dia 26/12/2012 bem como todos que lá trabalhavam nesse horário, e quem possuía voo marcado nesse período.

Como causa de pedir, afirma que o problema gerou situação caótica.

Em sua contestação a INFRAERO suscita preliminar de inépcia da inicial face à inadequação da via eleita e ilegitimidade da PROTESTE. Entende que os direitos pleiteados não se apresentam como homogêneos eis que não resultam de um mesmo evento juridicamente relevante, como definido no art. 81, p. único, inc. III do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que sequer foram discriminados os danos materiais que potencialmente decorreriam do evento, não havendo pedido

lgr1



Cópia conferida com documento original por NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.
Documento Nº: 1075386.9012884-6688 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F1201321725A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

235058

2013.02.01.014136-6

comum dos indivíduos. A inépcia decorre também da ausência de pedido adequado pois não traz elementos que permitam determinar futuramente os danos a serem reparados o que geraria uma liquidação imprópria. Afirma, ainda, ilegitimidade da associação eis que a legitimação processual estaria fundada em hipotética relação de consumo que existiria entre os passageiros do galeão e a INFRAERO. Ocorre que não há relação consumerista nesse caso pois a INFRAERO presta, por delegação, serviço público de infraestrutura aeroportuária (art. 22, inc. XII c CF). Trata-se de serviço destinado a toda coletividade, sem possibilidade de individualização. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica indistintamente a serviços públicos. Suscita inépcia por ausência de indicação da conduta da demandada que teria ocasionado o evento. Suscita inaplicabilidade do CDC e do art. 37, p. 6º da Constituição (eis que em se tratando de ato omissivo há que se demonstrar culpa). Postula pela improcedência afirmando que não houve conduta culposa ou nexo de causalidade com a sua atividade. Afirma que o aeroporto é atendido em energia elétrica pela LIGHT S/A e que, em 26/12/2012, a linha 108 teve seu fornecimento interrompido pela sobrecarga de um transformador de corrente na subestação no Galeão. A linha 109 deveria entrar normalmente para evitar interrupção do fornecimento, como projetado e, para tanto, houve imediata abertura do disjuntor respectivo. Com o desarme do disjuntor ocorreu uma grande oscilação no sistema causando desarme de cubículos blindados, subestações e quadros de todo complexo aeroportuário. As linhas 108 e 109, no entanto, são de domínio, controle e administração da LIGHT. Providenciou-se, então, entrada dos grupos geradores de emergência do aeroporto (Central Diesel de Emergência - CDE), de propriedade da INFRAERO e todos os geradores locais entraram em funcionamento de forma automática, mantendo os equipamentos essenciais e os serviços em pleno funcionamento. O sistema de energia foi restabelecido em brevíssimos 10 minutos, demonstrando funcionamento perfeito. O sistema de ar condicionado não pôde ser imediatamente ligado pelo fato da oscilação de energia da linha 109, além deste local não ser atendido pelos grupos de geradores da CDE pois não é indispensável à operação dos voos. Em torno das 22 horas foi normalizado o CB-04 e a subestação do setor B do TPS1 através do acionamento manual realizado pelas equipes da INFRAERO, após contado realizado com o SSC. Às 22:10 hos foi informado pela LIGHT que a linha 109 encontrava-se estável, porém não foi autorizado pela mesma a normalização de todas as cargas devido a probabilidade de o sistema LIGHT entrar em sobrecarga desligando a linha.

Prossegue afirmando que, ao contrário do alegado, não houve atrasos nem interrupções nas operações de pousos e decolagens do aeroporto senão aqueles naturalmente decorrentes das operações de fim de ano.

Termo de acautelamento de 1 DVD apresentado pela parte autora com a inicial às fls. 793.

Réplica de fls. 794/814 onde requer inversão do ônus de prova com fulcro no art. 6º do CDC e produção de prova testemunhal, caso não sejam suficientes os vídeos apresentados.

A INFRAERO requer às fls. 817/819 a expedição de ofícios à LIGHT e ANEEL para esclarecimento dos quesitos técnicos que formula às fls. 818.

igr2



Cópia conferida com documento original por NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.
Documento Nº: 1075386.9012884-6688 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F201321725A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

235058

2013.02.01.014136-6

Esta é a lide delimitada pelos fatos e alegações de direito produzidos nesta ação

Decido.

Assiste razão à INFRAERO no tocante à alegação de inépcia da inicial por ausência de discriminação dos danos materiais.

É sabido que à fase de liquidação em ação de responsabilidade apenas pode ser relegada a quantificação da indenização cabendo demonstrar o dano material na fase de instrução, após adequada individualização na propositura. Do contrário, a própria defesa seria cerceada.

Por outro lado, o pedido extremamente genérico e abstrato, pretende incluir indenizações os trabalhadores do Galeão, o que afasta a alegação de relação de consumo, base inclusive para a legitimidade da associação.

Assim, resta claro também que a aplicação do CDC nesta demanda e a legitimidade da PROTESTE mesmo no tocante ao pedido de indenização por danos morais apenas se aplicam aos passageiros e não aos trabalhadores ali atuantes.

Não assiste razão à INFRAERO quando suscita inépcia por ausência de interesse individual homogêneo. No que diz respeito aos passageiros, estes são consumidores de um serviço público prestado pela empresa e o caos formado no aeroporto alegadamente em razão de falhas no sistema elétrico é o evento relevante de origem para o direito de indenização a cada um deles.

Isto posto, JULGO EXTINTA A DEMANDA por inépcia no tocante ao pedido de condenação por danos materiais. JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A DEMANDA no tocante ao pedido de indenização por danos morais aos trabalhadores do Galeão face à ilegitimidade da associação, limitada que é a seu objeto.

Quanto à inversão do onus de prova, o art. 6º do CDC, aplicável à demanda no tocante ao objeto remanescente, condiciona sua aplicação à demonstração da verossimilhança do direito alegado.

Ocorre que, do confronto entre o arrazoado pouco técnico apresentado pela parte autora e as explicações técnicas apresentadas pela INFRAERO aos acontecimentos, extrai-se que muito provavelmente os fatos se deram por falhas mais do serviço da LIGHT do que da própria ré.

Assim, INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA e defiro a produção da prova documental suplementar requerida pela ré, deferindo a expedição dos ofícios requeridos contendo os quesitos formulados às fls.818, a serem respondidos pela ANEEL e LIGHT em 10 dias sob pena de extração de peças ao Ministério Público Federal.

INDEFIRO A PROVA ORAL, postulada tendo em vista o vídeo já acostado e por não ser a prova mais adequada a demonstração da origem e responsabilidade dos problemas técnicos alegados.

Com a juntada da resposta aos ofícios, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

P. L. (MA)

lgr3



Cópia conferida com documento original por NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.
Documento Nº: 1075386.9012884-6688 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F201321725A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

235058

2013.02.01.014136-6

As fls. 04/32, a Agravante aduz que a decisão agravada viola os arts. 5º, V e XXXII, 37, § 6º, e 175, todos da CRFB, arts. 4º, I, e 6º, VIII, 95, 97, 98, 99 e 100, todos da Lei nº 8.078/1990. Assevera que o pedido genérico de indenização por danos materiais não é inepto, considerando a possibilidade de condenação genérica, no caso de sua procedência, conforme disposto no art. 95 do CDC. Alega ser aplicável o art. 17 do CDC também com relação aos trabalhadores que se encontravam no aeroporto no momento dos fatos narrados na inicial. Entende ser necessária a inversão do ônus da prova, especificamente no que se refere à prova técnica, tendo em vista a sua hipossuficiência.

É o breve relato do necessário.

Preliminarmente, em sede de cognição sumária, conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 522, *caput*, segunda parte, do CPC, como exceção à regra geral do agravo retido.

Com relação ao pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso (art. 527, III, primeira parte *c/c* art. 558, ambos do CPC), é possível inferir, de plano, dos documentos que instruem a inicial, a plausibilidade das alegações da Agravante, no que diz respeito à possibilidade de pedido genérico de indenização por danos materiais, de aplicação do art. 17 do CDC e necessidade de inversão do ônus da prova.

Isso porque, em se tratando de tutela de interesses individuais homogêneos de origem comum (art. 81, III, do CDC), parece-me razoável inferir do teor do art. 95 do CDC *c/c* art. 286, II, do CPC a possibilidade de pedido genérico de indenização por supostos danos materiais advindos de fato ou vício de serviço, os quais somente seriam demonstrados e discriminados na fase de liquidação, uma vez que seria impossível precisar de antemão quem seriam os lesados, assim como a extensão do dano sofrido por cada um, decorrendo daí a razão de ser considerada genérica a sentença procedente que condena o réu a ressarcir todas as vítimas.

Já, a tese de que eventuais trabalhadores do Galeão também se equiparariam aos consumidores tidos como lesados, nos termos do art. 17 do CDC, aparentemente não deve prosperar, posto que sua aplicação restringe-se às hipóteses de responsabilização por fato de produto ou de serviço (arts. 12 e 14), enquanto que o pleito indenizatório perseguido pelo Agravante decorreria de suposto vício do serviço (art. 22).

Por outro lado, incide o art. 37, § 6º, da CRFB, que aponta para a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Destarte, o argumento apresentado pelo Juízo *a quo* não serviria para justificar o indeferimento da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), a qual me parece por ora cabível.

jgr4



Cópia conferida com documento original por NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.
Documento Nº: 1075386.9012884-6688 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF20F201321725A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III AGRAVO DE INSTRUMENTO 235058 2013.02.01.014136-6

Ante o exposto, revelando-se necessária a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Turma Especializada, **DEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se, com urgência, esta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

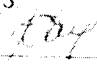
Após, ao MPE.

Rio, 10 de outubro de 2013.


MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

DATA

Nesta data e nesta Secretaria, recebi estes Autos do(a) Exmo(a) Sr (a) Relator(a) com despacho/decisão Do que, para constar, lavro este termo
Rio de Janeiro, 10/10/2013


Subsecretaria da 8ª Turma Especializada



Cópia conferida com documento original por NILVETE MARIA NOGUEIRA SILVA.
Documento Nº: 1075386.9012884-6688 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



TRF2OFI201321725A